SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 203021 - MT (2024/0310879-3)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	ODAIR PRADO FERREIRA
ADVOGADO	:	ALYNNSON CORREA FERNANDES - MT019481O
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. INTIMAÇÃO E CITAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, no qual se alegava nulidade por falta de intimação do recorrente para sessão de julgamento e irregularidade na nomeação de defensor público para apresentação de defesa prévia.

2. O agravante sustenta que a tentativa de intimação pessoal foi insuficiente, não tendo sido utilizados contatos telefônicos disponíveis, nem expedido edital de notificação, em violação do artigo 55, §1º, da Lei n. 11.343/2006.

3. Alega que a prisão preventiva foi decretada sem elementos concretos que a justificassem, além da condição de *foragido*, e que o julgamento do *habeas corpus* no Tribunal de Justiça estadual violou o artigo 128, II, "c", do Regimento Interno daquela Corte.

II. Questão em discussão

4. A discussão consiste em determinar se houve cerceamento de defesa pela falta de intimação do recorrente para a sessão de julgamento e se a nomeação de defensor público foi irregular, comprometendo o exercício do contraditório e da ampla defesa.

5. Outra questão é saber se a prisão preventiva do recorrente está devidamente fundamentada, considerando a alegação de ausência de elementos concretos além da condição de *foragido*.

III. Razões de decidir

6. A decisão de nomear defensor público foi justificada pelo esgotamento dos meios de notificação pessoal, conforme certificado nos autos, não havendo mácula processual.

7. A prisão preventiva foi fundamentada na necessidade de garantir a aplicação da lei penal, dado que o recorrente não atendeu aos chamamentos processuais, evidenciando intenção de furtar-se à Justiça.

8. A jurisprudência do STF e do STJ considera a fuga como fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva, não

Documento eletrônico VDA48401198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 23/06/2025 17:24:48
Publicação no DJEN/CNJ de 25/06/2025. Código de Controle do Documento: 3d7b7836-8485-4058-9735-1ca92feb548e

sendo possível alegar ausência de contemporaneidade enquanto a custódia não tiver sido cumprida.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A nomeação de defensor público é válida quando esgotados os meios de notificação pessoal do acusado. 2. A prisão preventiva é justificada pela condição de foragido do acusado, evidenciando risco à aplicação da lei penal.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; Lei n. 11.343/2006, art. 55, §1º.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC n. 215.663 AgRg, rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 04/07/2022; STJ, AgRg no AREsp 1.995.527-SE, rel. Min. Antônio Saldanha Palheiros, julgado em 19/12/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 23 de junho de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator

Documento eletrônico VDA48401198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 23/06/2025 17:24:48
Publicação no DJEN/CNJ de 25/06/2025. Código de Controle do Documento: 3d7b7836-8485-4058-9735-1ca92feb548e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 203021 - MT (2024/0310879-3)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	ODAIR PRADO FERREIRA
ADVOGADO	:	ALYNNSON CORREA FERNANDES - MT019481O
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. INTIMAÇÃO E CITAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, no qual se alegava nulidade por falta de intimação do recorrente para sessão de julgamento e irregularidade na nomeação de defensor público para apresentação de defesa prévia.

2. O agravante sustenta que a tentativa de intimação pessoal foi insuficiente, não tendo sido utilizados contatos telefônicos disponíveis, nem expedido edital de notificação, em violação do artigo 55, §1º, da Lei n. 11.343/2006.

3. Alega que a prisão preventiva foi decretada sem elementos concretos que a justificassem, além da condição de *foragido*, e que o julgamento do *habeas corpus* no Tribunal de Justiça estadual violou o artigo 128, II, "c", do Regimento Interno daquela Corte.

II. Questão em discussão

4. A discussão consiste em determinar se houve cerceamento de defesa pela falta de intimação do recorrente para a sessão de julgamento e se a nomeação de defensor público foi irregular, comprometendo o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Documento eletrônico VDA48057579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 09/06/2025 13:18:13
Código de Controle do Documento: a85671dc-2aeb-41c1-ad9a-2402b28bb71d

5. Outra questão é saber se a prisão preventiva do recorrente está devidamente fundamentada, considerando a alegação de ausência de elementos concretos além da condição de *foragido*.

III. Razões de decidir

6. A decisão de nomear defensor público foi justificada pelo esgotamento dos meios de notificação pessoal, conforme certificado nos autos, não havendo mácula processual.

7. A prisão preventiva foi fundamentada na necessidade de garantir a aplicação da lei penal, dado que o recorrente não atendeu aos chamamentos processuais, evidenciando intenção de furtar-se à Justiça.

8. A jurisprudência do STF e do STJ considera a fuga como fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva, não sendo possível alegar ausência de contemporaneidade enquanto a custódia não tiver sido cumprida.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A nomeação de defensor público é válida quando esgotados os meios de notificação pessoal do acusado. 2. A prisão preventiva é justificada pela condição de foragido do acusado, evidenciando risco à aplicação da lei penal.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; Lei n. 11.343/2006, art. 55, §1º.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC n. 215.663 AgRg, rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 04/07/2022; STJ, AgRg no AREsp 1.995.527-SE, rel. Min. Antônio Saldanha Palheiros, julgado em 19/12/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ODAIR PRADO FERREIRA contra a decisão (fls. 531-538) que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

O agravante alega que o Juízo de origem incorreu em nulidade ao nomear defensor público para apresentação da defesa prévia, sob fundamento de que teriam sido esgotados os meios para localizá-lo.

Assevera que foi feita apenas uma tentativa de intimação pessoal por oficial de justiça, sem utilização dos contatos telefônicos disponíveis nos autos,

Documento eletrônico VDA48057579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 09/06/2025 13:18:13
Código de Controle do Documento: a85671dc-2aeb-41c1-ad9a-2402b28bb71d

tampouco expedição de edital de notificação, em violação do artigo 55, §1º, da Lei n. 11.343/2006.

Afirma que a ausência de citação regular comprometeu o exercício do contraditório e da ampla defesa, inviabilizando a escolha de defensor, a produção de provas e a oitiva de testemunhas.

Reitera a alegação de que permanece residindo no endereço informado desde o início do procedimento e que não há elementos concretos que justifiquem a imposição da custódia cautelar, além da suposta condição de *foragido.*

Argumenta, ainda, que o julgamento do *habeas corpus* no Tribunal de Justiça estadual violou o artigo 128, II,"c", do Regimento Interno daquela Corte ao não ser realizado na primeira sessão subsequente à vista do Ministério Público, o que ensejaria nulidade por ausência de intimação da inclusão em pauta e da oportunidade de sustentação oral.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao órgão colegiado para conceder a ordem de *habeas corpus.*

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

Em preliminar, a Defesa alega cerceamento de defesa ao argumento da necessidade de nulidade do julgamento do acórdão, pois não houve intimação do recorrente da sessão de julgamento, contrariando o disposto no art. 128, II, "c", do Regimento interno do TJMT.

Consta da decisão proferida (fls. 232/233):

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM . HABEAS CORPUS ARGUIDA NULIDADE DO JULGAMENTO. NÃO JULGADO APÓS AWRIT PRIMEIRA SESSÃO EM QUE DECORREU O PRAZO DE VISTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AVENTADA OFENSA À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. ARTIGO 106, I, DO RITJMT E SÚMULA 431 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO PRÉVIO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL. PREJUÍZO NÃO CONSTATADO. ALEGADA A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO E ERRO MATERIAL. VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS. PRETENDIDA INOVAÇÃO RECURSAL E MERO INCONFORMISMO. CONCLUSÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS, EM CONSONÂNCIA COM AS CONTRARRAZÕES DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.*
> *01. O não julgamento do após a primeira sessão em que decorreu ha beas corpus o prazo de vistas do Ministério Público não implica em nulidade, por ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois o causídico não pugnou, tempestivamente, pela intimação para efeito de realizar sustentação oral, de modo que não se observa qualquer prejuízo ao embargante.*
> *02. Necessário desprover os embargos de declaração quando inexistem os alegados vícios de omissão e erro material no*

Documento eletrônico VDA48057579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 09/06/2025 13:18:13
Código de Controle do Documento: a85671dc-2aeb-41c1-ad9a-2402b28bb71d

impugnado, de forma que no decisium são visíveis a inovação recursal e o inconformismo com a conclusão exposta fundamentadamente, pretensões as quais não se prestam os aclaratórios.
03. Embargos não acolhidos, em consonância com as contrarrazões da Procuradoria-Geral de Justiça.

A fundamentação está devidamente adequada, conforme regimento interno (fl. 235):

> *Assim, não obstante o artigo 93, § 13, do RITJMT, permitir que o advogado realize sustentação oral em habeas corpus, é pacífico o entendimento deste Sodalício no sentido de que o pedido deverá ser feito em momento oportuno, pois o writ, em regra, deve ser submetido a julgamento independentemente de publicação da pauta no Diário de Justiça, conforme dispõem o Regimento Interno em seu artigo 106, I, e a Súmula 431 do Supremo Tribunal Federal.*

Desse modo, não há nenhuma mácula de regularidade.

Quanto ao pleito de negativa de notificação, passo a analisar.

Em resposta à requisição de informações, o Juízo de primeiro grau comunicou a negativa de notificação diante do esgotamento das vias possíveis (fl. 506):

> *A notificação para apresentar a defesa preliminar foi determinada em 15/03/2022 (Id. 79634585), sendo o mandado expedido para o endereço informado pelo paciente à Autoridade Policial à época da p risão em flagrante - Travessa L 2, n. 53, Quadra 01, Bairro Liberdade, em Cuiabá/MT (Id. 90149163).*
> *Na data de 17/08/2022, aportou a certidão negativa da Oficial de Justiça com os seguintes termos (Id. 92812102):*
>> *"CERTIFICO em cumprimento ao respeitável MANDADO DE NOTIFICAÇÃO, EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM. (ª) JUIZ (A) DIREITO FRANCISCO ALEXANDRE FERREIRA MENDES NETO DA DÉCIMA TERCEIRA VARA CRIMINAL DE CUIABÁ-MT., extraído ãodos autos de n. 10178161-34.2021.8.11.0042, AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, RÉU: ODAIR PRADO FERREIRA, estive no dia 16 de agosto de 2022, na Travessa L-2, Quadra 01, Bairro liberdade, Cuiabá-MT., aparentemente não mora ninguém no imóvel, a porta esta aberta e sai vários cachorros de dentro, perguntei para vizinha a respeito do morador ela não falou nada, voltei novamente e chamei várias vezes os cachorros que sai. Diante do exposto devolvo o mandado sem o devido cumprimento".*
> *Em seguida, na data de 15/03/2023, a Secretaria Judicial certificou o esgotamento dos meios para notificação pessoal do acusado (Id. 112465850), razão pela qual, foi determinada remessa dos autos à Defensoria Pública para apresentação da defesa preliminar na qualidade de defensora dativa (Id. 112629978) .*

Ademais, cabe salientar que houve apresentação da defesa prévia (fl. 507):

Documento eletrônico VDA48057579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 09/06/2025 13:18:13
Código de Controle do Documento: a85671dc-2aeb-41c1-ad9a-2402b28bb71d

> *A defesa prévia foi juntada em 17/04/2023 (Id. 115358301) e, consequentemente, recebida a denúncia em desfavor do paciente ODAIR em 06/03/2024, com designação da audiência de instrução por videoconferência para o dia 10/04/2024, às 14h00min, e determinação da citação e intimação do paciente via edital (Id. 115358301).*
> *Em síntese, a decisão de produção antecipada de provas proferida dis põe, conforme ID 50263160.*

Evidencia-se que houve a diligência, sendo que o agravante foi procurado no endereço por ele oferecido.

Nesse sentido, cabe transcrever trecho da fundamentação do Tribunal *a quo* (fl. 192):

> *Desse modo, diante da diligência infrutífera em face do endereço consignado nos autos a respeito da localização do paciente, o requereu a citação via edital, Parquet considerando a inexistência de outros meios capazes de notificar pessoalmente o acusado, o que foi deferido pelo Juízo de origem, nos termos do artigo 361 do Código de Processo Penal. Diante das circunstâncias delineadas, não se vislumbra qualquer ilegalidade na decisão vergastada, pois, conforme se observa dos autos, a diligência, a partir de oficial de justiça, restou direcionada ao único endereço presente na ação penal, informado pelo próprio paciente em sede policial, de modo que não havia outro logradouro a justificar a continuidade de tentativa de notificação pessoal.*

Com efeito, o Juízo singular, deparando-se com o esgotamento das vias legais de comunicação processual disponíveis para efetivar o chamamento do acusado à ação penal, utilizou-se do mecanismo previsto no art. 336 do CPP, fazendo-o justificadamente, nos termos do entendimento perfilhado por este Egrégio.

Também cabe mencionar que, como consta nos autos de origem, houve a defesa prévia, não havendo motivos para ensejar qualquer mácula processual ou de cerceamento de defesa.

Pelos transcritos, verifico que as decisões justificaram concretamente a medida da citação via edital.

No tocante à alegação de que a prisão preventiva do recorrente configura constrangimento ilegal, pois foi decretada com base apenas na ausência de sua localização, sem a demonstração de outros elementos concretos que justifiquem a necessidade da segregação cautelar, também não merece guarida.

Consoante decisão do magistrado de origem (fls. 114/115), a decretação da prisão foi devidamente fundamentada, pois o réu encontra-se foragido, *demonstrando que não pretende se submeter à aplicação da lei penal:*

> *DELIBERAÇÃO FINAL DO MM. JUIZ: Vistos, etc: Verifico dos autos, que o acusado ODAIR PRADO FERREIRA não foi notificado pessoalmente para responder à acusação (Id. 112465850) e apesar*

Documento eletrônico VDA48057579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 09/06/2025 13:18:13
Código de Controle do Documento: a85671dc-2aeb-41c1-ad9a-2402b28bb71d

de citado e intimado via edital (Id. 144042018) sobre este ato, não se fez presente, nem constituiu advogado. Assim sendo, ACOLHO à manifestação Ministerial e DECRETO a suspensão do processo nos termos do art. 366 do CPP e do curso do prazo prescricional, determinando que os autos sejam remetidos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição. Ainda tendo em vista que o acusado ODAIR encontra-se em local incerto e não sabido, não tendo sido encontrado em nenhuma fase do processo, ***DECRETO a prisão preventiva do réu ODAIR PRADO FERREIRA, com a finalidade de garantir a aplicação da lei penal, uma vez que o acusado tomou rumo ignorado, demonstrando que não pretende se submeter à aplicação da lei.*** *Expeça-se o competente mandado de prisão. A despeito do que dispõe a súmula 455 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, perfilho do entendimento já firmado pela mesma Corte da Cidadania no RHC n. 64.086-DF (julgado em 23/11/2016 – Rel. Min NEFI CORDEIRO), que considera a antecipação do depoimento de policial com arrimo no art. 366 do CPP como sendo uma fundamentação concreta, sem ofensa ao referido verbete sumular, porquanto o atuar constante no combate à criminalidade expõe o agente da segurança publica a inúmeras situações conflituosas com o ordenamento jurídico, sendo certo que as peculiaridades de cada um acabam se perdendo em sua memória, seja pela frequência com que ocorrem, ou pela própria similitude dos fatos. Aliás, registro, por oportuno, não haver ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa na inquirição das testemunhas presentes como prova antecipada, posto que após o comparecimento do réu, nada impede, que caso seja demonstrado necessário, que sejam reinquiridas as referidas testemunhas ouvidas neste ato. Em vista disso e com fundamento na jurisprudência firmada pelo STJ (AgRg no AREsp 1.995.527-SE, de relatoria do Ministro Antônio Saldanha Palheiros, julgado em 19/12/2022), DEFIRO a oitiva das testemunhas arroladas em comum pelas partes PM ELDER RODRIGO DA SILVA, PM VICTOR VENANCIO B. LEMES DE OLIVEIRA e PM RODRIGO NUNES DE SOUSA, como prova antecipada, sem que isso implique violação a garantia da ampla defesa do acusado. Aguarde-se o cumprimento do mandado de prisão para designação do interrogatório do réu. Cumpra- se. NADA MAIS.*

Observa-se que, ao decretar a prisão preventiva do paciente, mesmo que de maneira concisa, o Magistrado trouxe os fundamentos que legitimam a medida cautelar.

Da mesma forma, o Tribunal *a quo* assim fundamentou, de maneira detalhada (fl. 187):

Neste contexto, além da gravidade do crime de tráfico atribuído ao paciente, é certo que a citação pessoal inexitosa, associada à pendência de cumprimento do mandado de prisão, evidencia, a meu sentir, a necessidade de manutenção da ordem prisão preventiva, com a finalidade de assegurar a eventual aplicação da lei penal, bem como o desenvolvimento do processo. Cabe destacar, a propósito, que a ação penal está suspensa na origem, por conta da fuga do paciente e

Documento eletrônico VDA48057579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 09/06/2025 13:18:13
Código de Controle do Documento: a85671dc-2aeb-41c1-ad9a-2402b28bb71d

da postura defensiva que, segundo o juízo de origem,"até o momento, não se manifestou nos autos, seja para ratificar o mesmo endereço do paciente ou para (id. 212899653). informar novo"

O contexto fático e jurídico, portanto, revela claramente a intenção do paciente de não se submeter à ação penal, tampouco à eventual condenação pelo crime de tráfico, afinal, e *mbora pretenda legitimamente revogar o decreto preventiva nesta impetração, persiste na estratégia de manter suspensa o processo-crime na instância de origem.*

[...]

Verifica-se, assim, o requisito materializado na condição periculum libertatis de foragido do paciente, ***a justificar a manutenção do decreto cautelar para garantir a aplicação da lei penal,*** *consoante art. 312 do Código de Processo Penal, sem prejuízo de reanálise da necessidade da medida extrema após cessar o motivo determinante da segregação provisória.*

Da leitura dos excertos acima colacionados, não verifico ilegalidade decorrente da denegação do *writ* impetrado na origem, pois, ao manter a decisão de primeiro grau, o Tribunal de origem alinhou-se à jurisprudência desta Corte Superior, enfatizando a necessidade da prisão com o intuito de assegurar a futura aplicação da lei penal, dado que o paciente não atendeu aos chamamentos processuais, evidenciando, assim, a provável intenção de furtar-se à Justiça em caso de condenação.

Logo, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o fato de o paciente permanecer foragido constitui causa suficiente para caracterizar risco à aplicação da lei penal a autorizar a decretação da preventiva (HC n. 215.663 AgRg, rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 04/07/2022, DJe de 11/07/2022).

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME 1. Habeas corpus manejado contra acórdão que d enegou a ordem e manteve a prisão preventiva do paciente, acusado pelo crime de homicídio qualificado, fundamentada na gravidade concreta do delito, na necessidade de garantia da ordem pública e no fato de o réu ter permanecido foragido por período considerável.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se a manutenção da prisão preventiva se justifica pela gravidade concreta do delito e pela fuga do acusado do distrito da c ulpa; (ii) definir se é possível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A prisão preventiva é cabível nos termos do art. 312 do CPP quando necessária para a garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi e pela fuga prolongada do distrito da culpa. 4. O decreto de prisão

Documento eletrônico VDA48057579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 09/06/2025 13:18:13
Código de Controle do Documento: a85671dc-2aeb-41c1-ad9a-2402b28bb71d

preventiva fundamenta-se em elementos concretos que indicam a necessidade de custódia cautelar para assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista que o acusado permaneceu foragido por cerca de 10 anos. 5. A jurisprudência desta Corte entende que a fuga constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva, não sendo possível alegar ausência de contemporaneidade enquanto a custódia não tiver sido cumprida. 6. Não é viável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com a sua soltura.
IV. DISPOSITIVO 7. Ordem denegada. (RHC n. 185.017/PI, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 22/10/2024).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RÉU FORAGIDO. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INAPLICABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.
1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência
2. No caso, a custódia preventiva está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta delituosa, pois o agravante teria forçado a vítima, idosa de 65 anos, à prática de atos sexuais, enquanto a agredia fisicamente, espancando e enforcando-a. Além disso, consta que o acusado permaneceu foragido por cinco anos após o crime, o que também justifica a segregação cautelar.
3. Nesse contexto, tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Precedentes.
4. Ademais, as condições pessoais favoráveis do agente não têm o condão de, isoladamente, garantir a liberdade ao acusado, quando h á, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP.
5. No tocante à teste ausência de contemporaneidade do decreto preventivo, verifica-se que a matéria não foi tratada na decisão impugnada, configurando-se hipótese de inovação recursal, o que impede a análise em sede de agravo regimental.
6. Agravo regimental parcialmente conhecido, e nessa extensão, desprovido (AgRg no RHC n. 192.741/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 22/10/2024).

Nessa linha de considerações, constata-se que a decisão impugnada foi devidamente fundamentada, com a autoridade judiciária apontada como

Documento eletrônico VDA48057579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 09/06/2025 13:18:13
Código de Controle do Documento: a85671dc-2aeb-41c1-ad9a-2402b28bb71d

coatora expondo, de maneira correta e adequada, as razões que a levaram a decretar a restrição da liberdade do paciente, com base na existência dos pressupostos e fundamentos que justificam a prisão preventiva.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA48057579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 09/06/2025 13:18:13
Código de Controle do Documento: a85671dc-2aeb-41c1-ad9a-2402b28bb71d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 203.021 / MT

Número Registro: 2024/0310879-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10111876820248110000 10178163420218110042

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ODAIR PRADO FERREIRA
ADVOGADO : ALYNNSON CORREA FERNANDES - MT019481O
RECORRIDO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ODAIR PRADO FERREIRA
ADVOGADO : ALYNNSON CORREA FERNANDES - MT019481O
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA48336098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/06/2025 00:28:24
Código de Controle do Documento: 792d7f39-16af-44e1-85ce-1ea05d491a04

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48336098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/06/2025 00:28:24
Código de Controle do Documento: 792d7f39-16af-44e1-85ce-1ea05d491a04